



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634636 - RJ (2024/0134168-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOILSON FELISMINO DE ARVELLO
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES024226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical" (AgInt no REsp n. 2.103.445/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024).
2. Na espécie, o óbito do servidor ocorreu após o ajuizamento da ação de conhecimento e antes do ajuizamento da execução, de forma que o sindicato tem legitimidade para substituir os seus sucessores no ajuizamento da execução.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634636 - RJ (2024/0134168-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOILSON FELISMINO DE ARVELLO
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES024226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical" (AgInt no REsp n. 2.103.445/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024).
2. Na espécie, o óbito do servidor ocorreu após o ajuizamento da ação de conhecimento e antes do ajuizamento da execução, de forma que o sindicato tem legitimidade para substituir os seus sucessores no ajuizamento da execução.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 219):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DOS SUCESSORES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões, sustenta que "a Constituição não estende às entidades de classe o poder de substituir espólios para perquirir seus direitos creditórios em mandados de segurança coletivos. Pessoa falecida não é membro nem associado de entidade de classe/organização sindical/associação" (e-STJ, fl. 231).

Assevera que "a situação é ainda mais evidente pelo fato de a morte ter ocorrido antes de haver o fenômeno da substituição processual. O ente coletivo substitui substituído determinável no momento em que ajuíza a ação" (e-STJ, fl. 232).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 239-245).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEGITIMIDADE. SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR NO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o aresto combatido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores do servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical. Precedentes.

3. Inexiste prescrição para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.974.262/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical.

2. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
 4. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EDcl no AgInt no REsp n. 1.941.902/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO.

1. **Consoante o entendimento do STJ, o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento ou antes do ajuizamento da execução.** Precedentes.
 2. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.577.266/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Em relação à legitimidade do sindicato para substituir os sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da execução, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim se manifestou (e-STJ, fls. 135-136 – sem destaque no original):

A demanda originária consiste em liquidação de título judicial coletivo formado nos autos da ação n.º 2006.34.00.006627-7, promovida, em 17.02.2006, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e da União Federal - UF, cujo pedido inicial consistia em "garantir aos aposentados e pensionistas filiados à Autora o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, criado pelo art. 3º da Lei 11.171 /2005, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano" e que fossem condenados os Réus "a pagar, a cada um dos beneficiários associados, os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei 11.171/2005 (...)" (JFRJ, Evento 1, TITEXECJUD10, fls. 33), tendo sido acolhido em parte o pedido pela então 2ª Turma do TRF-1ª Região, para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivesse em atividade quando da extinção da mencionada autarquia (...)" (JFRJ, Evento 1, TITEXECJUD10, fls. 61), sendo certo que o trânsito em julgado do referido acórdão se deu em 24.02.2010 (JFRJ, Evento 1, TITEXECJUD10, fls. 77).

Verifica-se que a parte requerente, ajuizou a referida liquidação objetivando "a citação da UNIÃO FEDERAL para juntar aos autos os documentos citados

no tópico 2 desta petição, quais sejam: as fichas financeiras do instituidor de pensão, desde janeiro/2005, e do pensionista/exequente, desde o momento em que a pensão foi instituída; o extrato funcional de ambos; e a portaria regulamentadora da gratificação de desempenho" (JFRJ, Evento 1, INIC1, fls. 07), donde se infere que a pretensão deduzida é de liquidação das diferenças devidas tanto em favor do falecido servidor quanto de seu pensionista.

Ocorre que o ex-servidor faleceu em 09.10.2008, mais de um ano antes do trânsito em julgado do acórdão exequendo sendo forçoso reconhecer a inexistência de título executivo que ampare a pretensão executória formulada em seu nome.

Com efeito, apesar do ex-servidor, na condição de aposentado e por constar da lista de associados (JFRJ, Evento 1, OUT9), ser, em princípio, representado pela Associação-Autora da ação coletiva, no caso dos autos, seu falecimento no curso da ação coletiva revela a ilegitimidade da atuação do ente como substituto processual, em virtude da extinção do liame jurídico existente entre ambos.

Por outro lado, no que tange à pretensão liquidatória em favor do pensionista do servidor, melhor sorte não assiste à parte requerente, tendo em vista que também o pensionista não possui título executivo em seu favor, eis que não integrou o rol de substituídos da associação-autora da demanda coletiva à data de ajuizamento da mencionada ação, sendo de rigor observar que sequer o pensionista comprovou ser associado da ASDNER, conforme se infere do contracheque anexado no Evento 1, CHEQ7 (JFRJ). Sabe-se que "para os fins da execução, mesmo em sua modalidade de quantia certa contra devedor insolvente, constitui pressuposto fundamental o título executivo, como proclama o brocardo latino *nulla executio sine titulo*" (STJ, 4ª T., RESP 2923/PR, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ , p. 3889).08/04/1991 (e-STJ FI.223) Documento eletrônico juntado ao processo em 03/04/2025 às 16:20:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Vale ressaltar que toda a demanda originária encontra-se contaminada por vício processual insanável, desde o seu início, sendo certo que a inexistência de título executivo se trata de caso de nulidade absoluta do processo (STJ, 4ª T., RESP 215127/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ , p. 166).

Cumprе ressaltar, portanto, que o óbito do servidor ocorreu após o ajuizamento da ação de conhecimento e antes do ajuizamento da execução, de forma que o sindicato tem legitimidade para substituir os seus sucessores no ajuizamento da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.634.636 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0134168-4

Número de Origem:

50010026220214025117 50092301720224020000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILSON FELISMINO DE ARVELLO

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES024226

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - REAJUSTE DA LEI 8.270/1991

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOILSON FELISMINO DE ARVELLO

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES024226

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025